

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO

À Ilustríssima Senhora Thais Maia B. Magalhães.

REFERÊNCIA:

Pregão Eletrônico nº 179/2022

Processo Administrativo nº 23.600/2022.

A sociedade empresária **RMV LOCAÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.014.453/0001-99, sediada na Rua João Juliani, nº 31, sala 102, Bairro Honório Fraga, Colatina – ES. CEP: 29.704-671, Telefone comercial: (27) 99603-4445 - E-mail: rmvlocacoes@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **RAFAEL DAMIANI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário inscrito no CPF sob nº 341.373.352-49 e portador de Carteira de Identidade nº 1219287 – SSP ES, (**doc. 01 – contrato social e documento de identificação**), vêm, respeitosamente, à vossa presença, com fundamento no art. 41 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 179/2022**

em face da constatação de irregularidades que restringem a competitividade no certame, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º e 2º, assegura a todo e qualquer cidadão a faculdade de proceder com a impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o segundo dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes de habilitação. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Outrossim, a previsão do Edital de Licitação supra é que:

14.2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

14.2.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório, tendo em vista que a abertura e julgamento certame ocorrerá no dia 25 de novembro de 2022.

II – DOS FATOS

O procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado pelo Município de Guarapari, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO AMBULÂNCIA, SEM MOTORISTA**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme especificações do Edital.

Todavia, ao analisar o edital em comento foram encontradas irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Esta, sendo a síntese do necessário.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Depreende-se dos autos do procedimento licitatório que o objeto do presente certame objetiva a concretização da contratação que culmine na locação de um veículo tipo ambulância, conforme descrição, condições, quantidades, exigências e estimativas contidas no Termo de Referência e no corpo do próprio Edital, conforme restará pormenorizadamente alegado no decorrer desta peça impugnatória.

III.a – DO DIRECIONAMENTO QUANTO A MARCA DO VEÍCULO LOCADO E DEMAIS EXIGÊNCIAS.

Em análise ao conteúdo do edital supra, é observável que há exigências que tornam o certame direcionado para locação de veículo de uma única marca disponível no mercado. Vejamos a previsão expressa contida no anexo I do edital – Termo de Referência (**fls. 22**):

ANEXO DESCRIÇÃO

Locação de veículo do tipo “B” Ambulância de suporte básico, conforme classificação da portaria Nº 2048 do Ministério Da Saúde (....)

Especificação Mínima do Veículo:

Motor do veículo com potência não inferior a 160 cv; (...)

Pneus com medidas de 225/75 R16C, (...)

Conforme transcrito do descritivo acima, ora contido no edital, o mesmo possui incoerências os quais o torna direcionado para uma determinada modelo/marca de veículo, qual seja, a SPRINTER – Mercedes Benz.

Isto porque, a única marca no mercado atual de compra e venda de veículos dessa categoria no país que possui “*Motor do veículo com potência não inferior a 160 cv*” é justamente a SPRINTER – Mercedes Benz.

Ou seja, se o edital não for alterado quanto a esse ponto do descritivo, qual seja, a potência não inferior a 160 cv, o mesmo está direcionando para locação de um veículo de marca única, já que somente veículo com 160 cv OU mais de 160 cv atendem a exigência editalícia.

O mesmo é válido para o tamanho do pneu do veículo, pois exigir que o pneu do veículo possua medidas de 225/75 R16C direciona para as medidas de pneu de fábrica da Mercedes Sprinter.

Muito embora não seja uma aquisição de um veículo, o objeto diz respeito a sua locação, e, ao direcionar o descrito que atende as necessidades da Administração Municipal para uma única marca, está tornando impossível a participação de inúmeras empresas do ramo que possuem veículos para locar de outras marcas cuja qualidade é semelhante.

É de conhecimento comum que há no mercado brasileiro uma enorme gama de oferta de veículos compatíveis com o descrito no Edital, porém, muitos deles não se enquadram justamente por não atenderem somente à potência estipulada para a execução do objeto do certame.

A título de exemplo, citemos aqui o veículo líder de vendas na categoria no Brasil, a Renault Master, além da Fiat Ducato, Ford Transit, Peugeot Boxer, Iveco Daily que atenderiam ao descritivo do Edital acaso a potência exigida estiver condizente com o comercializado no mercado.

Da forma que o edital prevê a exigência da potência, dos 06 (seis) principais veículos vendidos no Brasil, somente 01(um) deles atenderá a exigência, o que por si só caracterizará um verdadeiro direcionamento.

Desse modo, no que tange à exigência da potência acima especificada, cumpre apontar que não existe, a título de atendimento ao edital, outro veículo que não seja a SPRINTER – Mercedes Benz.

Nota-se que no descritivo constante do Termo de Referência (anexo I do edital) especifica que a locação de ambulância tipo B (Ambulância de suporte Básico) deverá estar em conformidade com a Portaria nº 2048 do Ministério da Saúde.

Na referida Portaria inexistem quaisquer exigências quanto a potência do moto e modelo do pneu do veículo.

Tal exigência deverá ser alterada no bojo edital, uma vez que nenhum outro veículo no mercado é compatível para atender a potência não inferior a 160 cv, sendo que tal constatação deixa claro que fica excluída a participação do certame por empresas que possuem os seus veículos de outras marcas, com potência sendo a qualidade semelhante.

Fica latente que no mercado nacional possuímos veículos similares e inclusive superiores em tecnologia, veículos com motores mais eficientes, menos poluentes e mais econômicos que atenderão com excelência a Municipalidade.

Derradeiramente, tendo sido observada o referido direcionamento para uma única marca que atenda a potência exigida quando da formação do descritivo do veículo pretendido, faz-se por essencial a remodulação do supracitado termo quanto a potência exigida, sob pena de licitar serviço (locação) específico a ser atendido por veículo de marca única para aquela atividade, caracterizando um verdadeiro direcionamento, frustrando o caráter competitivo do certame.

Não bastasse, o edital ainda exige em seu item 04 do anexo I (termo de referência) o seguinte:

4 – Obrigações e Responsabilidades da Contratada

(...)

e) O veículo deverá ter 01 (um) ano de uso;

f) O veículo deverá ter até 12.000 (doze) mil quilômetros rodados;

(...)

Em uma interpretação conjunta das exigências editalícias, é possível notar que, além de direcionar para um veículo SPRINTER, exige-se ainda possua somente 01 (um) ano de uso e com 12.000 (doze mil) quilômetros rodados, o que torna ainda mais restrito o caráter competitivo do certame.

Expliquemos. Causa estranheza que a Administração exige que a empresa a ser contratada fique responsável por promover a substituição do veículo em um prazo mínimo de 03 (três) horas, sendo ainda responsável pela manutenção preventiva e corretiva (se necessário) e mesmo assim especifique a obrigação de disponibilizar um veículo seminovo, com uma quilometragem estipulada na quantidade supra.

E ainda, não consta no termo de referência nenhuma justificativa técnica plausível quanto a necessidade dessas exigências, que venham demonstrar que, de fato, há razoabilidade para tanto.

Outrossim, a Administração Municipal apesar da exigência de que deverão ser observadas todas as normas e exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de forma que o veículo atenda ainda todas as especificações técnicas exigidas, estando sujeitos a “*amplo teste de qualidade*”, o que por si só tem o condão de garantir que o veículo locado possa atender as necessidades, há latente direcionamento quanto ao tipo de veículo a ser locado.

E ainda, consta à **fls. 22** do edital que “os veículos são utilizados para deslocamentos de média e longa distância, percorrendo aproximadamente 7.500(sete mil e quinhentos) km por mês”. Tal informação, à título de comparação, nos remete à conclusão de que ao exigir um veículo com 12 mil km rodados, significa que o veículo terá, em média, 02 (dois) meses de uso.

Portanto, diante dessa comparação, podemos afirmar que seria um veículo seminovo, e, praticamente um dispêndio de investimento para a empresa contratada de um veículo zero. Sendo assim, cabe aqui destacar o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo quanto ao tema:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. VALORES DE COBERTURA DAS APÓLICES DE SEGURO. ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM MENSAL. MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE LEGAL DOS VEÍCULOS.

1.É inadmissível a exigência de veículos “zero quilômetro” para a simples locação, **na medida em que existem outros meios de garantir que os veículos estejam em boas condições**, como a fixação de idade máxima da frota.

(...) A despeito de o Volume 4 do Cadterc – Caderno Técnico de Serviços Terceirizados mencionar que “os veículos deverão ser zero km”, **não foram apresentadas justificativas técnicas aptas a demonstrar a razoabilidade da limitação imposta. Ademais, inquestionável que existem outros meios de se garantir que esses bens estejam sempre em boas condições de utilização, sem que para isso se restrinja a participação no certame de interessados que possuam ou tenham possibilidade de adquirir veículos novos.**

De se destacar que imposição da espécie contraria o assente entendimento desta Corte, a exemplo das decisões proferidas nos TC-s1779.989.15-1, 1783.989.15-515, TC-1805.989.13-916 e TC-13656.989.16-7 17, este último nos seguintes termos:

“De igual modo é procedente a insurgência relativa à exigência de que os veículos sejam zero quilômetro.

Ademais, inquestionável que existem outros meios de se garantir que esses bens estejam sempre em boas condições de utilização, sem que para isso se restrinja a participação no certame de interessados que possuam ou tenham possibilidade de adquirir veículos novos.

A esse respeito, a instrução processual converge no sentido de que imposição da espécie não se justifica, uma vez que, como bem observou a Chefia da Assessoria Técnica, trata-se de contrato de locação '(...) em que todos os custos de manutenção ficarão a cargo do contratado, o qual deve substituir imediatamente o objeto locado em caso de algum problema(...)’.

Não por outra razão, a previsão vem sendo reprovada por este Tribunal, como se depreende das decisões proferidas no âmbito dos processos 4413.989.14-7 e 4495.989.14-7, sob minha relatoria. Por conseguinte, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos, considero procedente a impugnação devendo a Municipalidade excluir a exigência, passando a adotar parâmetros razoáveis de idade da frota”. (Grifei)

Assim, deve ser excluída a exigência de que os veículos sejam zero quilômetro, **podendo a Administração limitar a idade máxima da frota, desde que baseada em parâmetros razoáveis.**

(Processo: TC-017129.989.18-2 - RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO)

Sendo assim, de conformidade com as constatações acima elencadas aliadas ao entendimento sobre o tema, resta evidente a necessidade imperiosa de promover modificações no edital quanto o descritivo da potência e pneu exigidos, bem como quilometragem rodada, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento de marca.

Com todo respeito que esta Administração merece, a título de recomendação, sugere-se que seja alterada a redação do descrito da seguinte forma: "*Motor do veículo com potência não inferior a 130 cv*" e "*Pneus com medidas não inferiores a 225/65 R16*", bem como que sejam restringir-se a indicar "*veículo 2021 ou superior*", de forma a tornar o certame isonômico.

III.a – DA AUSÊNCIA DE VALORES QUANTO À COBERTURA DE SEGURO

O edital em comento exige ainda que a empresa contratada providencie seguro para cobrir eventuais danos materiais e humanos que venham ocorrer quando da efetivação da remoção de pacientes com o veículo locado.

O item 05 do termo de referência (anexo I do edital) elenca expressamente que:

5 – DO SEGURO

Os veículos deverão ser segurados com as seguintes coberturas:

- a) Cobertura de casco Compreensivo
- b) Danos Materiais
- c) Danos corporais
- d) Invalidez parcial ou total
- e) Morte Acidental
- f) Reparo para veículo terceiro;

Nota-se que, no edital não há a especificação de quais valores de cobertura que a apólice de seguro deverá conter, ou seja, inexistem informações imprescindíveis quanto ao real custo que o seguro do veículo representará para as empresas interessadas mensurarem seus custos e conseqüentemente, formularem suas propostas com exequibilidade.

Trazemos à baila o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em caso idêntico pugnou pela retificação do edital para a inserção de informação quanto valores:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. VALORES DE COBERTURA DAS APÓLICES DE SEGURO. ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM MENSAL. MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE LEGAL DOS VEÍCULOS.

(...)

3. **Necessário que o edital estabeleça os valores mínimos de cobertura das apólices de seguro.**

4. O edital deve conter todos os dados relevantes à elaboração das propostas.

(...)

De igual forma, **deve ser acolhida a crítica direcionada à ausência de informação sobre os valores de cobertura das apólices de seguro, elemento necessário à adequada formulação das propostas e, via de consequência, ao seu julgamento isonômico.**

Sobre a matéria, a decisão plenária de 08-02-2017, nos processos TC-18366.989.16-8, TC-18490.989.16-7 e TC-18553.989.16-1, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“(...) reprovável a insuficiência de informações para a formulação de propostas, que deve ser suprida com a disponibilização aos interessados de dados como o número de monitores por veículo, por período, em cada itinerário, e o valor mínimo dos seguros exigidos do adjudicatário como condição para

assinatura do contrato. Trata-se de custos que impactam nos preços a serem propostos e que, portanto, devem ser conhecidos por parte dos proponentes”

(Processo: TC-017129.989.18-2 - RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO)

Dessa forma, resta evidente que o edital necessita ser retificado quanto a este ponto, devendo nele constar expressamente os valores inerentes à cada cobertura exigida, sob pena de flagrante irregularidade por descumprir o Princípio da Isonomia.

III.c – INCOERÊNCIAS NA REDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL QUANTO A MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DA VIGÊNCIA DA LOCAÇÃO

Depreende-se do bojo do edital em seu preâmbulo (**fls. 01**) que o objeto trata-se de “**registro de preço para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO AMBULÂNCIA, SEM MOTORISTA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**”.

No entanto, não há no edital minuta de ata de registro de preços ou sequer alguma indicação de que realmente os preços serão registrados. Ou seja, o edital indica que será registro de preços, mas, não discrimina as regras para tanto e sequer possui minuta de ata de registro de preços aprovada pela Procuradoria Municipal.

Outro ponto que se mostra incoerente é a vigência prevista no instrumento editalício, visto que no bojo do edital, em seu item 06 (**fls. 04**) e no anexo I (termo de referência) em seu item 03 (**fls. 17**), consta o prazo de “**90 (noventa) dias corridos**”.

Por outro lado, a minuta contratual em sua cláusula terceira (**fls. 39**) prevê que “**o prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses a partir da publicação do contrato (...)**”.

Não bastasse, a aprovação da minuta contratual da forma contida no edital ensejará na possibilidade da prorrogação com base no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, pois sua indicação dará base ao entendimento que serão serviços contínuos.

Ora Senhora Pregoeira, cedo que há uma incoerência e contradição quanto a estes pontos do edital em questão acima indicados, havendo necessidade de promover uma retificação para que, de fato, as empresas participantes possam ter ciência das reais condições da contratação e conseqüentemente formularem suas propostas com segurança.

IV – CONCLUSÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Nesse ínterim, cabe aqui lembrar que o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo

licitatório que garanta a igualdade de condições entre os concorrentes. É o que se vê no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso).

Observa-se, ainda, o dispositivo constitucional transcrito acima, é cristalino quanto a restrição de exigir-se meios impeditivos ao cumprimento da garantia das obrigações pelo licitante nos processos licitatórios. Ou seja, a Lei regulamentadora do dispositivo constitucional deverá obedecer a essa previsão.

E nesta linha, cabe a responsabilidade dos agentes públicos responsáveis, pois nos termos do art. 2º, §1º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo e negrito nosso).

Extraí-se da norma colacionada que o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames.

Assim, ao lançar o epigrafado procedimento licitatório, a Administração Pública Municipal criou barreira que impede que determinados licitantes participem da apresentação de suas propostas, haja vista as exigências, dissociações e discordâncias contidas no referido Edital.

Além do mais, viola o princípio da proposta mais vantajosa, pois ao restringir a participação das empresas do ramo, afetará diretamente a competição e a disputa de preços, impedindo que o órgão licitante obtenha o melhor preço do mercado.

Nesse ponto, trazemos à baila os ensinamentos do renomado autor Hely Lopes Meirelles¹ acerca do Princípio da Isonomia:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.”

Consubstanciado nas considerações expostas acima quanto a análise pormenorizada das previsões contidas no Edital do Pregão Eletrônico supra, conclui-se que a manutenção de sua redação da forma publicada frustra e restringe claramente o caráter competitivo do certame, indo contra os princípios que norteiam as contratações públicas.

X. – DOS PEDIDOS

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para **julgar totalmente procedente os itens impugnados**, para a revisão e exclusão dos pontos impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas, em especial o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, estando o edital eivado de vícios que infringem os princípios basilares de um processo licitatório, conforme restou comprovado, requer que seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO epigrafado e lhe seja atribuída efeito suspensivo, e que no mérito seja provido para efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

a) seja suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 25 de novembro de 2022;

b) o edital seja novamente publicado, com as retificações do edital DETERMINANDO-SE a reforma do conteúdo conforme exposto nesta peça impugnatória;

c) a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do artigo 21 da lei 8.666/93.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262.

Caso não seja pelo entendimento da reforma do edital epigrafado, que proceda com a anulação imediata do certame, eis que o mesmo se encontra eivado de vícios de ilegalidade.

Sem prejuízo da tutela de direitos, ora apresentados, que a mesma seja remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

Nestes termos,
Requer-se deferimento.

Colatina – ES, 21 de novembro de 2022.



RAFAEL DAMIANI JUNIOR
CPF nº 341.373.352-49
Carteira de Identidade nº 1219287 – SSP ES
SOCIO-ADMINISTRADOR
RMV LOCAÇÕES LTDA
CNPJ nº: 34.014.453/0001-99

Anexo 1 – Tabela comparativa de veículos

Furgão	Renault Master L1H1 <2023	Renault Master L2H2 <2023	Renault Master L3H2 <2023	Mercedes Sprinter 416 CDI 7,5m ³	Mercedes Sprinter 416 CDI 9,0m ³
Potência (cv)	130	130	130	163	163
Torque	31,7	31,7	31,7	36,4	36,4
Cilindrada	2.299	2.299	2299 (2.3 litros)	2143 (2.2 litros)	2143 (2.2 litros)
Cilindros	4	4	4	4	4
Combustível	Diesel S50/S10	Diesel S10	Diesel S10	Diesel S10	Diesel S10
Câmbio	Manual 6 Frente + 1 Ré	Manual 6 Frente + 1 Ré			
Capacidade Tanque Combustível (L)	100	100	100	71	71
Pneu	225/65 R16	225/65 R16	225/65 R16	225/75 R16	225/75 R16
Freio	Disco, V.D e S.T	Disco, V.D e S.T			
Tração	Dianteira	Dianteira	Dianteira	Traseira	Traseira
Entre-eixos	3.182	3.682	4.332	3.250	3.665
Comprimento	5.048	5.548	6.198	5.267	5.932
Altura	2.303	2.498	2.496	2.378	2.378
Teto	Baixo	Alto	Alto	Baixo	Baixo
Comprimento	Curto	Médio	Longo	Curto	Curto
Largura Total (máxima)	2.494	2.494	2.494	2.345	2.345
Altura do compartimento de carga	1.700	1.894	1.894	1.719	2.009
Compr.o do compartimento de carga	2.606	3.106	3.756	2.710	3.375
Largura interna máxima na zona de carga	1.765	1.765	1.765	1.787	1.787
Metragem Cúbica	8	10,8	13	7,5	9
Carga Útil	1.593	1.536	1.433	1.920	1.860
Peso Bruto Total (PBT)	3.500	3.500	3.500	4.100	4.100
Direção	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Elétrica	Elétrica
Sistema Segurança Freio	ABS com EBD	ABS com EBD	ABS com EBD	ABS com EBD	ABS com EBD
Porta Traseira abertura	180° ou 270° (opcional)	180° ou 270° (opcional)	180° ou 270° (opcional)	x	x

Mercedes Sprinter 416 CDI 10,5m	Mercedes Sprinter 416 CDI 14m ³	Fiat Ducato Cargo Curto	Fiat Ducato Cargo Médio	Fiat Ducato Maxicargo	Peugeot Boxer L3H2 13m ³	Iveco Daily 45-170 Furgão H2
163	163	130	130	130	130	130
36,4	36,4	32,63	32,63	32,63	34,7	32
2143 (2.2 litros)	2143 (2.2 litros)	2287 (2.3 Litros)	2287 (2.3 Litros)	2287 (2.3 Litros)	1.997 (2.0 Litros)	2.998 (2.3 Litros)
4	4	4	4	4	4	4
Diesel S10	Diesel S10	Diesel S10	Diesel S10	Diesel S10	Diesel S10	Diesel S10
Manual 6 Frente + 1 Ré	Manual 6 Frente + 1 Ré	Manual 6 Frente + 1 Ré	Manual 6 Frente + 1 Ré	Manual 6 Frente + 1 Ré	Manual 6 Frente + 1 Ré	Manual 6 Frente + 1 Ré
71	71	90	90	90	90	90
225/75 R16	225/75 R16	215/75 R16	215/75 R16	215/75 R16	225/75 R16	225/75 R16
Disco, V.D e S.T	Disco, V.D e S.T	Disco, V.D e S.T	Disco, V.D e S.T	Disco, V.D e S.T	Disco, V.D e S.T	Disco, V.D e S.T
Traseira	Traseira	Dianteira	Dianteira	Dianteira	Dianteira	Traseira
3.665	4.325	3.000	3.450	4.035	4.035	3.520
5.932	6.967	4.963	5.413	5.998	5.998	6.092
2.663	2.703	2.254	2.254	2.524	2.522	2.690
Alto	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto
Médio	Longo	Curto	Médio	Longo	Longo	Longo
2.345	2.345	2.100	2.492	2.492	2.508	2.429
2.009	2.009	x	x	x	1.932	1.900
3.375	4.410	x	x	x	3.705	3.540
1.787	1.787	x	x	x	1.932	1.800
10,5	14	8	10	13	13	12
1.840	1.620	1.378	x	x	1.667	1.810
4.100	4.100	3.500	3.500	3.500	3.850	4.300
Elétrica	Elétrica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Elétrica	Hidráulica
ABS com EBD	ABS com EBD	ABS, ESC, EBD, ASR, Hill Holder	ABS, ESC, EBD, ASR, Hill Holder	ABS, ESC, EBD, ASR, Hill Holder	ABS e EBD	ESP + ABS + EBD
x	x	270°	270°	270°	270°	x